Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves
Secretaria de Arquivos
PROTOCOLO
Livro nº 02-F Fls nº 50
Data 04/11/2026
Assinatura Carimbo
Oficial Administrativo Legislativo
Câmara Municipal de Cel Xavier Chaves-MG

# PROJETO DE LEI Nº 265
# DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

**Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social — ATHIS, no âmbito do Município de Coronel Xavier Chaves, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social — ATHIS, destinado a assegurar às famílias de baixa renda o acesso gratuito a serviços de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários à construção, reforma, ampliação ou regularização de sua moradia.

**Parágrafo único.** O Programa será desenvolvido em conformidade com a legislação urbanística, ambiental, edilícia, orçamentária e de responsabilidade fiscal aplicável.

**Art. 2º** São objetivos do Programa:

I — assegurar assistência técnica gratuita para projetos e obras de habitação de interesse social;

II — otimizar o aproveitamento do espaço edificado e dos recursos públicos e privados destinados à habitação;

III — prevenir a ocupação de áreas de risco, de preservação ambiental ou de áreas públicas;

IV — promover condições adequadas de habitabilidade, salubridade, acessibilidade e segurança das moradias;

V — estimular a regularização das edificações perante os órgãos competentes;

VI — contribuir para a melhoria das condições urbanísticas e ambientais do Município.

**Art. 3º** O Programa destina-se a famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais do Município, com prioridade para:

I — famílias chefiadas por mulheres;

II — famílias que comprovem o pagamento de aluguel residencial e disponham de imóvel objeto de propriedade, posse, cessão ou outro título legítimo de uso destinado à moradia própria;

III — famílias que tenham em seu núcleo pessoa com deficiência ou pessoa idosa;

IV — famílias que residam em habitações precárias ou inadequadas, situadas em áreas de vulnerabilidade social consolidadas e passíveis de regularização;

V — mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medida protetiva de urgência deferida, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 4º** Para o atendimento pelo Programa, o interessado deverá preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

I — comprovar residência no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos;

II — comprovar renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

III — comprovar a propriedade, posse, cessão ou outro título legítimo de uso do imóvel objeto da assistência técnica;



CÂMARA MUNICIPAL CEL XAVIER CHAVES

IV — destinar o imóvel exclusivamente à moradia própria da família beneficiária;

V — não ter sido beneficiado por programa habitacional municipal de finalidade equivalente nos 5 (cinco) anos anteriores, ressalvadas as hipóteses de complementação ou regularização previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos será realizada mediante documentação idônea, observado o tratamento legal conferido aos dados pessoais e às informações de natureza sensível.

**Art. 5º** A assistência técnica compreende:

I — elaboração de projetos arquitetônicos, estruturais, hidrossanitários e elétricos;

II — orientação técnica para construção, reforma, ampliação ou regularização da moradia;

III — acompanhamento técnico da execução da obra, quando previsto no atendimento;

IV — orientação sobre acessibilidade, salubridade, segurança e aproveitamento racional do imóvel;

V — orientação quanto à documentação necessária à aprovação do projeto perante os órgãos competentes;

VI — encaminhamento para registro da responsabilidade técnica legalmente exigida.

§ 1º O Programa compreende projetos-padrão com área construída mínima de 35 m² (trinta e cinco metros quadrados) e máxima de 69 m² (sessenta e nove metros quadrados).

§ 2º Os projetos-padrão observarão as necessidades da família beneficiária, as normas de acessibilidade e a legislação urbanística, ambiental e edilícia aplicável.

§ 3º O projeto-padrão não poderá ser alterado, ampliado ou modificado pelo beneficiário ou por terceiro sem a elaboração de novo projeto, a correspondente responsabilidade técnica e a aprovação exigida pela legislação aplicável.

§ 4º A alteração não autorizada do projeto descaracteriza a assistência técnica originalmente concedida, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e legais cabíveis.

§ 5º A assistência técnica prevista nesta Lei não compreende a isenção de taxas ou contribuições devidas a conselhos profissionais ou a outras entidades não integrantes da Administração Municipal.

**Art. 6º** A execução do Programa observará os instrumentos administrativos, técnicos e orçamentários existentes no Município.

**Art. 7º** A execução do Programa observará:

I — a disponibilidade orçamentária e financeira;

II — as normas de planejamento e execução orçamentária;

III — a legislação de responsabilidade fiscal;

IV — as normas relativas à contratação de serviços técnicos e à responsabilidade profissional;

V — a legislação urbanística, ambiental, edilícia e de acessibilidade.

**Art. 8º** Ficam isentas as famílias beneficiárias do Programa do pagamento:

I — da taxa de fiscalização e aprovação de obras particulares; e

II — da taxa para concessão do habite-se, previstas na legislação tributária municipal.

§ 1º A isenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às taxas municipais relacionadas ao projeto, à fiscalização e à conclusão da obra objeto do Programa.

§ 2º A isenção não alcança outros tributos municipais, multas, encargos, obrigações tributárias acessórias, taxas devidas a conselhos profissionais ou exigências administrativas, urbanísticas, ambientais e de segurança aplicáveis ao imóvel.

§ 3º A concessão da isenção fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nesta Lei e à comprovação do enquadramento da família no Programa.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, consignadas nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, observada a legislação fiscal vigente.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei dependerá da existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, sem prejuízo da observância das normas aplicáveis às despesas públicas.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves, 26 de outubro de 2026.

Clovis Antônio da Silva
Vereador